

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: RVR siderurgia e empreendimentos florestais Ltda

PROCESSO: 0100016131/04

A.I. nº: 014703-0 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 2.350,33

MUNICÍPIO: Conceição do Mato Dentro/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 2.350,33

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber 40 m³ de carvão vegetal nativo do caminhão M.Benz placa GKV-9461 de Gouveia/MG, com documento de controle ambiental (selo) com numeração ilegível e com as características de segurança violadas (uniformidade do quadriculado apresenta separações) caracterizando uso indevido. Após análise, foi constatado através de laudo técnico que a carga não confere com a nota fiscal 142113 que acoberta a carga de carvão de floresta plantada, sendo que se trata de carvão de origem nativa.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 05, art. 54 da Lei 14.309/02

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- considera que o IEF não cumpriu determinações legais como não dar o direito à ampla defesa, constitucionalmente garantido;

- a empresa verifica todas as cargas recebidas quanto à documentação ambiental exigida, antes de autorizar sua entrada no pátio;

- alega ter juntado aos autos cópia da GCA que acoberta o transporte, Nota Fiscal Avulsa e Autorização para exploração florestal;

- questiona que o laudo técnico foi emitido apenas com base em mera verificação do carvão a olho nu, insuficiente para determinar com precisão a origem plantada ou nativa do produto florestal;

- requer que o auto seja considerado nulo, ou que se indeferido este pedido, para que sejam aceitas as alegações de fato e de direito trazidas aos autos, para proceder-se ao cancelamento da multa aplicada.

PARECER DO RELATOR

Após análise do processo, pode-se observar que o parecer da CORAD abordou todos os fatos, para que houvesse um julgamento dentro da legalidade, não infringindo nenhuma norma legal.

O direito de ampla defesa foi exercido pelo autuado, não tendo sido violado em nenhum instante, e não foi privado de seus direitos e deveres como parte do processo, sendo sempre notificado a cada etapa constante, tendo assim, respaldo e tempo suficiente para elaborar a sua defesa.

É de se notar que o valor da multa calculada no auto de infração está dentro do previsto pela lei florestal.

Sobre a alegação de que o requerente não infringiu a norma, esta não pode prosperar, considerando que a autuada é conhecedora dos aspectos legais que envolvem o recebimento e o armazenamento de carvão, não sendo possível argüir sobre desconhecimento da norma para tais procedimentos, ou mesmo dizer, que não concorreu para a prática do ilícito.

Por fim, a mesma não apresentou nenhum fato novo, ou muito menos, alguma prova que modifique seu resultado do julgamento.

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n°. 350.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo-se a multa no valor de R\$ 2.350,33.

Belo Horizonte, 30 de março de 2009.

Eduardo Martins
Conselheiro do CA/IEF